

Projeto de Lei nº 2.323/2017

LEI Nº 2.323, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

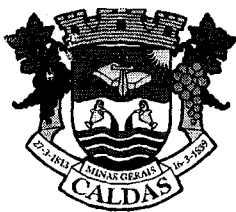
“DECLARA COMO DE EXPANSÃO URBANA A ÁREA DE TERRENOS QUE ESPECIFICA”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como de Expansão Urbana do Município de Caldas, a gleba de terra constante da matrícula 11.630, INCRA nº 441.040.015.709-8 com área total de 6.579,00, com seus registros/averbações no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Caldas, estado de Minas Gerais, a área constante da matrícula supra, com sua descrição (memorial descritivo) e o mapa do levantamento planimétrico arquivado junto à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 2º - A área rural de 6.579,00 m² passará ser incluída como de expansão urbana tem como ponto de partida o vértice LIMITES E CONFRONTANTES: Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto V01, de coordenadas N 7.585.360,89m, e E 350.496,04m, com azimute de 224º 20' 40" por uma distância de 14,12m, até o ponto V02, de coordenadas N 7.585.350,80m e E 350.486,17m, com azimute de 226º 28' 17" por uma distância de 19,19m, até o ponto V03, de coordenadas N 7.585.337,58m e E 350.472,26m, com azimute de 230º 14' 08" por uma distância de 10,67m, até o ponto V04, de coordenadas N 7.585.330,75m e E 350.464,06m, com azimute de 238º 17' 43" por uma distância de 17,19m, até o ponto V05, de coordenadas N 7.585.321,72m e E 350.449,43m, com azimute de 201º 18' 48" por uma distância de 3,86m, até o ponto V06, de coordenadas N 7.585.318,12m e E 350.448,03m, com azimute de 151º 53' 00" por uma distância de 36,99m, até o ponto V07, de coordenadas N 7.585.285,50m e E 350.465,46m, com azimute de 151º 12' 59" por uma distância de 36,21m, até o ponto V08, de coordenadas N 7.585.235,76m e E 350.482,89m, com azimute de 170º 17' 31" por uma distância de 12,56m, até o ponto V09, de coordenadas N 7.585.241,38m e E 350.485,01m, com azimute de 154º 06' 50" por uma distância de 7,92m, até o ponto V10, de coordenadas N 7.585.234,25m e E 350.488,47m, com azimute de 156º 27' 13" por uma distância de 16,65m, até o ponto V11, de coordenadas N 7.585.218,99m e E 350.495,12m, com azimute de 199º 59' 47" por uma distância de 4,53m, até o ponto V12, de coordenadas N 7.585.214,73m e E 350.493,57m, com azimute de 64º 07' 11" por uma distância de 54,54m, até o ponto V13, de coordenadas N 7.585.238,53m e E 350.542,64m, com azimute de 336º 21' 54" por uma distância de 19,84m, até o ponto V14, de coordenadas N 7.585.256,71m e E 350.534,69m, com azimute de 334º 32' 04" por uma distância de 51,39m, até o ponto V15, de coordenadas N 7.585.303,11m e E 350.512,59m, com azimute de 354º 21' 29" por uma distância de 49,80m, até o ponto

WUB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Caldas
CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG **200 ANOS**
1813 - 2013
Folha nº 56

V16, de coordenadas N 7.585.352,66m e E 350.507,70m, com azimute de 305° 12' 23" por uma distância de 6,61m, até o ponto V17, de coordenadas N 7.585.356,48m e E 350.502,30m, com azimute de 305° 12' 23" por uma distância de 7,66m, até o ponto V01, onde teve início essa descrição, tudo conforme planta e memorial descritivo anexos.

Art. 3º - Os limites da área referida no art. 1º são aqueles contidos nos mapas e memoriais descritivos anexos e ainda nos respectivos registros imobiliários, conforme mapas que definem os limites das áreas apresentadas e constantes dos processos administrativos em trâmite nas Secretarias Municipais de Obras e de Administração e Finanças, conforme memorial descritivo em anexo.

Art. 4º - As áreas de que trata o art. 1º serão regularizadas pelo Poder Executivo se observados, no mínimo, oitenta por cento dos seguintes padrões de urbanização, parcelamento da terra e de uso e ocupação do solo e serão adotados os procedimentos necessários à regularização urbanística e fundiária da área prevista nesta Lei:

I — sistema viário e de circulação com acesso satisfatório às moradias, compreendendo ruas, vielas, escadarias e servidões de passagens;

II — condições satisfatórias de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e iluminação pública;

III — dimensões do lote mínimo, definidas em função da especificidade da ocupação já existente e de condições de segurança e higiene;

IV — uso predominantemente residencial.

Parágrafo único. Não serão suscetíveis de regularização as áreas onde se identifiquem quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 3º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até que, se possível, as condições impeditivas sejam corrigidas, especialmente por se tratar de regularização de área cuja urbanização já está consolidada.

Gabinete do Prefeito de Caldas, município do Estado de Minas Gerais, aos vinte e seis dias do mês setembro do ano de 2017.


Ulisses Suaid Porto Guimarães Borges
Prefeito Municipal